



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.901210/2011-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-012.903 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO COMPROVADA

Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, pois não se destinam para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração por não haver omissão no Acórdão de Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela Fazenda Nacional em desfavor do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-008.841**, proferido em 23 de março de 2021, que decidiu, por unanimidade de votos, em rejeitar os pedidos de sobrestamento e de realização de diligência, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para afastar as glosas associadas a água desmineralizada; água clarificada; **ar de instrumento; vapor** a 15 Kgf/cm² e a 42Kgf/cm²; e (ii) por maioria de votos, para afastar as glosas relativas aos itens agrupados como material de embalagem, vencidos o Conselheiro Ronaldo Souza Dias (Relator), que negava provimento, e os

Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Luís Felipe de Barros Reche, que o davam em menor grau, negando provimento quanto aos pallets.

A Embargante suscita **omissão** da decisão embargada quanto à vigência da Lei nº 11.488/2007, nos seguintes termos:

*Analisando o inteiro teor da decisão recorrida, constata-se a existência de **omissão**.*

*A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para “afastar as glosas associadas a água desmineralizada; água clarificada; **ar de instrumento**; **vapor** a 15 Kg/cm² e a 42Kg/cm²”.*

*Sobre o **Ar de Instrumento** e o **Vapor**, seguem os seguintes trechos do acórdão:*

*Quanto ao **Ar de Instrumento**, o Parecer Técnico do IPT (fls. ...) registra:*

(...) trata-se de ar pressurizado e desumidificado, utilizado para garantir o funcionamento da malha de controle e dos instrumentos da planta, através do acionamento de diversos equipamentos pneumáticos existentes na planta, tais como válvulas, por exemplo, fazendo-os operar. Trata-se de força motriz que aciona os referidos equipamentos, permitindo o regular desenvolvimento dos processos.

Sem o uso do ar de instrumento, a operação da unidade fabril e a manutenção do processo produtivo são comprometidas, já que diversos equipamentos restariam inoperantes.

(...)

*Quanto ao **Vapor** (a 15 kgf/cm² ou a 42 kgf/cm²), o Parecer Técnico do IPT registra:*

O vapor à pressão de 15 kgf/cm² atinge temperaturas de cerca de 250 °C. A função do vapor é transportar energia térmica para os processos, aquecendo alguns equipamentos e cedendo calor para as correntes de processo, mantendo estes processos nas temperaturas necessárias de operação. O vapor d'água é essencial para o controle térmico (fonte de energia) em diversas seções da produção descritas no Item 3.2, a saber: preparo de catalisadores, purificação de matérias primas, reação (iniciação), secagem do polímero, extrusão, recuperação de monômeros e recuperação do solvente.

(...)

O vapor à pressão de 42 kgf/cm² também é recebido pela empresa por tubulação, diretamente da UNIB - Unidade de Insumos Básicos da Braskem S/A. A esta pressão, o vapor atinge temperaturas de cerca de 320 °C. Sua função no processo também é transportar energia térmica, aquecendo alguns equipamentos e cedendo calor e mantendo estes processos nas temperaturas necessárias de operação. O vapor à pressão de 42 kgf/cm² é essencial para o controle térmico da extrusora, por exemplo, equipamento fundamental para o processo fabril que ocorre na etapa de granulação, conforme Item 3.2.4.4.

(Destacou-se)

*Verifica-se, portanto, que o **Ar de Instrumento** e o **Vapor** têm como função produzir calor e é utilizado em equipamentos destinados à **geração de energia térmica**.*

A autorização para o aproveitamento de crédito ligado à energia térmica somente surgiu com a Lei nº 11.488/2007. Vejamos:

IX- energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Assim, antes de 2007, não havia autorização legal para esse aproveitamento. A e. 1ª Turma Ordinária, por outro lado, afastou a glosa de crédito associada ao Ar de Instrumento e ao Vapor utilizados para gerar energia térmica dos períodos de 01/10/2006 a 31/12/2006.

Ressalta-se que não se pretende aqui, com a presente peça, alterar o entendimento do acórdão ora embargado. O que se busca é a manifestação do C. Colegiado sobre esse inafastável ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

De fato, a autorização para o aproveitamento de crédito ligado à energia térmica somente surgiu com a Lei nº 11.488/2007, alterando as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, consignando assim no art. 3º, inciso III:

Lei 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX- energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Todavia, o Colegiado *a quo* considerou que os itens **Ar de Instrumento** e **Vapor** são **insumos** que, caso retirados do processo produtivo da pessoa jurídica, comprometeriam a consecução da atividade fim da empresa, sendo essencial ou, pelo menos, relevante:

Quanto ao Ar de Instrumento, o Parecer Técnico do IPT (fls. 851 e ss) registra:

(...) trata-se de ar pressurizado e desumidificado, utilizado para garantir o funcionamento da malha de controle e dos instrumentos da planta, através do acionamento de diversos equipamentos pneumáticos existentes na planta, tais como válvulas, por exemplo, fazendo-os operar. Trata-se de força motriz que aciona os referidos equipamentos, permitindo o regular desenvolvimento dos processos.

Sem o uso do ar de instrumento, a operação da unidade fabril e a manutenção do processo produtivo são comprometidas, já que diversos equipamentos restariam inoperantes.

(...)

Quanto ao Vapor (a 15 kgf/cm² ou a 42 kgf/cm²), o Parecer Técnico do IPT registra:

O vapor à pressão de 15 kgf/cm² atinge temperaturas de cerca de 250 °C. A função do vapor é transportar energia térmica para os processos, aquecendo alguns equipamentos e cedendo calor para as correntes de processo, mantendo estes processos nas temperaturas necessárias de operação. O vapor d'água é essencial para o controle térmico (fonte de energia) em diversas seções da produção descritas no Item 3.2, a saber: preparo de catalisadores, purificação de matérias primas, reação (iniciação), secagem do polímero, extrusão, recuperação de monômeros e recuperação do solvente.(...)

O vapor à pressão de 42 kgf/cm² também é recebido pela empresa por tubulação, diretamente da UNIB - Unidade de Insumos Básicos da Braskem S/A. A esta pressão, o vapor atinge temperaturas de cerca de 320 °C. Sua função no processo também é transportar energia térmica, aquecendo alguns equipamentos e cedendo calor e mantendo estes processos nas temperaturas necessárias de operação. O vapor à pressão de 42 kgf/cm² é essencial para o controle térmico da extrusora, por exemplo, equipamento fundamental para o processo fabril que ocorre na etapa de granulação, conforme Item 3.2.4.4.

(...)

Assim, fica evidente que o entendimento exarado na decisão embargada foi de que os itens são essenciais/relevantes para fins de enquadramento no conceito de **insumo** estabelecido no inciso II do art. 3º (*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*) e reformulado a partir da decisão do e. STJ em sede de recurso especial (REsp 1.221.170/PR).

S.m.j., não há nos autos referência que os itens *Ar de Instrumento* ou *Vapor* são utilizados em equipamentos destinados à geração de energia térmica. Na verdade, são empregados como insumos em equipamentos que utilizam energia térmica para aquecer outros equipamentos, transportar calor ou até mesmo funcionando como força motriz que aciona os referidos equipamentos, permitindo o regular desenvolvimento dos processos.

Dito isso, fica prejudicada (ou irrelevante) a análise da Lei nº 11.488/2007, em seus artigos 17 e 18, já que os itens acima referidos são enquadrados no conceito de **insumo** estabelecido no inciso II do art. 3º (*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*) à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, considerando-se sua imprescindibilidade ou sua importância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica, conforme decidiu o E. STJ.

Ante o exposto, voto em rejeitar os embargos de declaração por não haver omissão no Acórdão de Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

